



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202509-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante CELIA MACEDO DE REZENDE, é embargado AFP AUTO POSTO LTDA/AFP AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2202509-46.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Mogi das Cruzes
Embargante: Celia Macedo de Rezende
Embargado: Afp Auto Posto Ltda/afp Auto Posto Ltda
Interessados: Fabio Comi e Rogerio Comi
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50229)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Omissão inexistente - Caráter Infringente – Sem hipótese para o reexame da matéria debatida.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA MACEDO DE REZENDE contra o acórdão de fls. 51/54 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela própria embargante, mantida a decisão que, nos autos da ação de execução movida em face de AFP AUTOPOSTO LTDA, determinou a inclusão dos sócios FÁBIO COMI e ROGÉRIO COMI, no polo passivo da ação, observando-se o limite de suas respectivas responsabilidades sociais.

Em resumo, a embargante afirma que o encerramento da pessoa jurídica se deu durante o período de vigência do Contrato de Locação (mantido com a agravante) e, mesmo após o seu encerramento, a agravada permaneceu na posse do imóvel por mais dez meses sem pagar aluguel, sendo que a execução versa justamente sobre os aluguéis não pagos e vencidos neste período. Anota que a embargada, extinta em 04 de março de 2.021, promoveu em 20 de agosto de 2.021, em nome próprio, ação de despejo em face do sublocatário visando a desocupação do imóvel. Além disso, promoveu em 18 de dezembro de 2.023, também em nome próprio e em face do mesmo sublocatário, ação de execução do crédito de aluguel. O encerramento da pessoa jurídica ocorreu irregularmente, incidindo o art. 1.080 do Código Civil. A declaração de

inexistência de ativo e passivo lançada no Distrato Social é falsa. Além disso, em outra demanda, a própria agravada apresentou relatório de faturamento que aponta receita bruta de quase cinco milhões de reais, no ano de 2.020. Pede que a omissão apontada seja sanada. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, sem vício e no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão posta.

O acórdão deixou claro que:

“A executada Afp Auto Posto é sociedade de responsabilidade limitada.

Segundo o disposto no artigo 1052 do Código Civil, na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, a solidariedade diz respeito apenas à integralização do capital social.

A respeito, discorre Marcelo Fortes Barbosa Filho “Só os valores empregados na formação do capital social, que é subdividido em quotas detidas pelos sócios na proporção de seus aportes, respondem pelas dívidas sociais. O restante do patrimônio pessoal dos sócios não pode ser atingido pelos credores da pessoa jurídica, permanecendo salvaguardado. A limitação de responsabilidade dos sócios depende, porém, da integralização do capital social. Até que esteja completado o capital previsto em contrato, persiste uma responsabilidade solidária pela conferência das quantias previstas para serem conferidas à pessoa jurídica.” (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014, p. 975).

Nesse contexto, a responsabilidade dos sócios é subsidiária e limitada ao capital social subscrito, não havendo que se falar em solidariedade, o que não se presume (cf. artigo 265, do Código Civil).” (fls. 53.).

O aresto está devidamente fundamentado e não está o órgão julgador obrigado a abordar novamente as alegações da parte.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator